



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.911-A, DE 2025

(Do Sr. Fred Linhares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de pontos de apoio para trabalhadores de plataformas digitais de entrega e de transporte individual privado de passageiros; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação deste e do nº 4420/25, apensado, com substitutivo (relator: DEP. OSSESIO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4420/25

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. FRED LINHARES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de pontos de apoio para trabalhadores de plataformas digitais de entrega e de transporte individual privado de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação e manutenção de pontos de apoio destinados aos trabalhadores de plataformas digitais de entrega de mercadorias e de transporte individual privado de passageiros, em todo o território nacional.

Art. 2º As empresas operadoras de plataformas digitais de entrega de mercadorias e de transporte individual privado de passageiros devem assegurar a existência de pontos de apoio adequados para uso dos trabalhadores cadastrados em seus aplicativos.

§ 1º Os pontos de apoio devem estar distribuídos de forma a atender, de maneira proporcional, as demandas regionais nas áreas urbanas em que haja operação da respectiva plataforma.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar critérios mínimos de cobertura, localização e acesso, considerando, entre outros fatores, que seja instalado:

- I. 1(um) ponto de apoio para Municípios com população acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- II. 2 (dois) a 4 (quatro) pontos de apoio para Municípios com população de até 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes;



* C D 2 5 2 2 5 7 4 4 1 1 0 0 *

- III. 4 (quatro) a 6 (seis) pontos de apoio para Municípios com população de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- IV. 6 (seis) a 10 (dez) pontos de apoio para Municípios com população de até 500.000 (quinhetos mil) habitantes;
- V. 1 (um) ponto a cada 50.000 (cinquenta mil) para Municípios com população acima de 500.000 (quinhetos mil) habitantes;

Art. 3º Os pontos de apoio devem ser equipados, no mínimo, com:

I – sanitários masculinos e femininos;

II – chuveiros individuais;

III – vestiários;

IV – espaço de convivência e descanso, com acesso gratuito à internet sem fio e pontos de recarga de dispositivos eletrônicos;

V – área destinada à realização de refeições, com instalações adequadas;

VI – espaço para estacionamento de bicicletas, motocicletas e veículos utilizados na prestação dos serviços;

VII – área de espera para veículos de transporte individual privado de passageiros.

Art. 4º O custeio, a construção, a manutenção e a operação dos pontos de apoio são de responsabilidade das empresas operadoras das plataformas digitais referidas no art. 2º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 2 2 5 7 4 4 1 1 0 0 *

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar condições mínimas de dignidade, segurança e bem-estar aos trabalhadores que prestam serviços por meio de plataformas digitais de entrega de mercadorias e de transporte individual privado de passageiros.

O fenômeno da uberização do trabalho, amplamente debatido na doutrina contemporânea, representa uma nova etapa da precarização laboral, caracterizada pela intermediação de serviços por meio de plataformas digitais, sem a correspondente formalização de vínculos e sem o reconhecimento de direitos trabalhistas básicos. Trata-se de uma forma de gestão que se apoia na aparente autonomia dos trabalhadores, mas que, na prática, impõe controle algorítmico [ou “por meio de algoritmos”], metas exaustivas e transferência dos custos operacionais aos próprios prestadores de serviços.

Nos últimos anos, a expansão acelerada dessas plataformas tem reconfigurado o mercado de trabalho em todo o território nacional. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, estima-se que, apenas no segmento de transporte de passageiros, mais de 1,5 milhão de trabalhadores atuem vinculados a aplicativos. No setor de entregas, são mais de 700 mil entregadores, número que segue em constante crescimento.

Apesar de sua relevância econômica e social, esses trabalhadores frequentemente exercem suas atividades sem acesso a condições básicas de apoio físico e infraestrutura, submetidos a longas jornadas em espaços públicos, sem locais adequados para descanso, higiene pessoal, alimentação ou proteção contra intempéries.

A ausência de pontos de apoio apropriados representa não apenas um fator de precarização das condições de trabalho, mas também um problema de saúde pública e de segurança urbana. Ademais, colide

¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Em 2022, 1,5 milhão de pessoas trabalharam por meio de aplicativos de serviços no país*. Agência de Notícias IBGE, 25 out. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38160-em-2022-1-5-milhao-de-pessoas-trabalharam-por-meio-de-aplicativos-de-servicos-no-pais>. Acesso em: 21 maio 2025.



* C D 2 5 2 2 2 5 7 4 4 1 1 0 0 *

frontalmente com os princípios constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e a promoção do bem de todos.

Nesse contexto, este Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade de que as empresas operadoras de plataformas digitais disponibilizem, em áreas urbanas de sua atuação, pontos de apoio equipados, no mínimo, com sanitários, chuveiros, vestiários, espaço para refeições, área de descanso com acesso à internet e pontos de recarga, além de locais para estacionamento de bicicletas, motocicletas e veículos de transporte individual.

A proposição não cria obrigação desarrazoada nem transfere ao Estado o ônus pela implementação desses espaços. Ao contrário, reconhece que tais estruturas devem ser custeadas por aquelas empresas que obtêm lucros expressivos a partir da intermediação dos serviços prestados por esses trabalhadores, muitos dos quais permanecem conectados às plataformas durante longas horas sem qualquer suporte físico.

Trata-se, portanto, de uma medida de caráter social, sanitário e trabalhista, que está alinhada aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente à Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e às Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), notadamente as de nº 155 e 187, que tratam da promoção da segurança e saúde no trabalho.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **FRED LINHARES**
Republicanos/DF



* C D 2 5 2 2 5 7 4 4 1 1 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 4.420, DE 2025

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação e manutenção de pontos de apoio destinados a trabalhadores vinculados a plataformas digitais de entrega de mercadorias e de transporte individual privado de passageiros.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2911/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação e manutenção de pontos de apoio destinados a trabalhadores vinculados a plataformas digitais de entrega de mercadorias e de transporte individual privado de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação e manutenção de pontos de apoio destinados a trabalhadores vinculados a plataformas digitais de entrega de mercadorias e de transporte individual privado de passageiros.

Art. 2º As empresas que operam plataformas digitais de entrega de mercadorias ou de transporte individual privado de passageiros ficam obrigadas a implantar e manter, em suas áreas de atuação, pontos de apoio destinados aos trabalhadores cadastrados em seus sistemas.

Art. 3º Os pontos de apoio de que trata esta Lei deverão ser instalados em localidades urbanas onde houver operação ativa da plataforma, observada a proporcionalidade entre o número de trabalhadores cadastrados e a demanda regional.

Parágrafo único. A definição dos critérios de distribuição geográfica e cobertura mínima será objeto de regulamentação do Poder Executivo, considerando, entre outros fatores:

- I – a densidade populacional;
- II – o fluxo de usuários da plataforma;
- III – as características socioeconômicas da região;
- IV – a quantidade de trabalhadores ativos por zona urbana.



* C D 2 5 4 4 0 5 2 8 7 7 0 0 *



* C D 2 5 4 4 0 5 2 8 7 7 0 0 *

Art. 4º Os pontos de apoio contarão, no mínimo, com a seguinte infraestrutura:

- I – sanitários para uso masculino e feminino;
- II – espaço de convivência e descanso, com acesso gratuito à internet e pontos de recarga para dispositivos eletrônicos;
- III – área destinada à realização de refeições, com instalações apropriadas;
- IV – estacionamento para bicicletas, motocicletas e veículos utilizados no serviço;
- V – espaço de espera específico para os veículos de transporte individual privado.

Art. 5º Incumbe às empresas operadoras:

- I – custear integralmente as obras de implantação dos pontos de apoio;
- II – manter e operar continuamente as estruturas de apoio;
- III – fornecer os recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento das estruturas.

Art. 6º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às sanções previstas em regulamento, sem prejuízo da responsabilidade civil por eventuais danos decorrentes da omissão.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa garantir condições mínimas de acolhimento e infraestrutura aos trabalhadores que atuam por meio de plataformas digitais de entrega de mercadorias e de transporte individual privado de passageiros.



A crescente utilização dessas plataformas no Brasil tem impulsionado a consolidação de uma nova lógica laboral, marcada por intensa flexibilização, ausência de vínculos formais e repasse de custos operacionais aos próprios trabalhadores. Tais características têm sido objeto de ampla análise por parte da doutrina, que reconhece nesse fenômeno uma forma contemporânea de precarização das relações de trabalho.

Dados recentes da PNAD Contínua, do IBGE, indicam que mais de 1,5 milhão de pessoas exercem atividades no setor de transporte de passageiros por aplicativos, além de cerca de 700 mil entregadores de mercadorias. Apesar da relevância social e econômica dessa força de trabalho, são escassas ou inexistentes as estruturas de apoio que lhes ofereçam amparo físico durante o exercício de suas funções.

A realidade cotidiana desses profissionais envolve longas jornadas em vias públicas, muitas vezes sob intempéries climáticas, sem acesso a sanitários, locais apropriados para refeição, descanso ou higiene pessoal. Tal cenário compromete não apenas a saúde e o bem-estar dos trabalhadores, mas também configura afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho.

A proposta ora apresentada impõe às empresas operadoras das plataformas, beneficiárias diretas da exploração econômica desses serviços, a responsabilidade exclusiva pela criação e manutenção dos pontos de apoio, respeitando-se os limites operacionais e a realidade regional de cada município.

A iniciativa não transfere encargos ao poder público, tampouco impõe obrigações desproporcionais às empresas, mas estabelece medida necessária à proteção de milhares de trabalhadores que permanecem horas conectados às plataformas, sem qualquer suporte físico.

Além do seu conteúdo social e trabalhista, a medida tem natureza preventiva e sanitária, contribuindo para a promoção da saúde pública e da organização urbana. Está, ainda, em consonância com compromissos internacionais firmados pelo Brasil, em especial com os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos



* C D 2 5 4 4 0 5 2 8 7 7 0 0 *

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e das Convenções nº 155 e 187 da OIT, que tratam da segurança e saúde no trabalho.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY

2025-8048



* C D 2 2 5 4 4 0 5 2 8 7 7 0 0 *



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.911, DE 2025.

Apensado: PL nº 4.420/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de pontos de apoio para trabalhadores de plataformas digitais de entrega e de transporte individual privado de passageiros

Autor: Deputado FRED LINHARES
Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise estabelece a obrigatoriedade de implantação e manutenção de pontos de apoio destinados aos trabalhadores de plataformas digitais de entrega e transporte individual de passageiros em todo o território nacional. Definem-se critérios quantitativos baseados no tamanho da população municipal, estabelecendo desde 1 ponto para municípios acima de 50 mil habitantes até 1 ponto a cada 50 mil habitantes para municípios com mais de 500 mil habitantes.

Os pontos, segundo a iniciativa, deveriam ser equipados com sanitários, chuveiros, vestiários, espaço de convivência, área para refeições, estacionamento para veículos e área de espera, com custeio integral pelas empresas operadoras das plataformas.

O projeto foi inicialmente encaminhado para análise de mérito às Comissões de Comunicação, Trabalho, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 5 3 7 6 2 2 6 0 1 0 0 *

Ao Projeto principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.420/2025, de autoria da Deputada Erika Kokay, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação e manutenção de pontos de apoio destinados a trabalhadores vinculados a plataformas digitais de entrega de mercadorias e de transporte individual privado de passageiros.”.

A tramitação ocorre em regime ordinário e com apreciação conclusiva pelas comissões. Após o prazo regimental, não foram apresentadas novas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos a inegável relevância social da matéria proposta, bem como a necessidade premente de assegurar condições dignas aos trabalhadores de plataformas digitais de entrega e transporte. O fenômeno da uberização do trabalho, como amplamente observado, representa uma realidade consolidada no país, envolvendo milhões de trabalhadores no setor de transporte e entregas, o que justifica a preocupação legislativa com seus direitos e condições de trabalho.

Contudo, para garantir maior efetividade prática da norma e compatibilidade com a diversidade das realidades municipais brasileiras, o substitutivo apresenta um modelo de regulamentação municipal para os critérios de cobertura, localização e acesso dos pontos de apoio, observando parâmetros mínimos estabelecidos em regulamentação federal.

Essa orientação normativa busca respeitar a competência constitucional dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e executar funções de polícia administrativa, especialmente no que tange ao ordenamento territorial, sem esvaziar os direitos e garantias previstos em lei.



* C D 2 5 3 7 6 2 2 6 0 1 0 0 *

Ao conferir prazo máximo de cento e oitenta dias para que os municípios regulamentem tais critérios e estabelecer *fallback* regulatório federal em caso de omissão, o substitutivo assegura segurança jurídica e uniformidade mínima, evitando lacunas que possam prejudicar os trabalhadores e a aplicabilidade da lei. Além disso, a não permissão de redução dos parâmetros mínimos pelos municípios reforça a preservação dos direitos sociais assegurados.

O substitutivo também prevê a disponibilização de orientações técnicas e *template* pelo Ministério do Trabalho e Emprego para auxiliar os municípios, promovendo a padronização e reduzindo disparidades excessivas, bem como institui a coordenação das atividades fiscais entre órgãos municipais competentes, garantindo a fiscalização e monitoramento eficazes.

Diante disto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.911, de 2025, principal, e do Projeto de Lei nº 4.420, de 2025, apensado, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



* C D 2 5 3 7 6 2 2 6 0 1 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.911, DE 2025

Apensado: PL nº 4.420/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de pontos de apoio para trabalhadores de plataformas digitais de entrega e de transporte individual privado de passageiros

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a disponibilização de pontos de apoio destinados aos trabalhadores de plataformas digitais de entrega de mercadorias e de transporte individual privado de passageiros, em todo o território nacional.

Art. 2º As empresas operadoras de plataformas digitais de entrega de mercadorias e de transporte individual privado de passageiros devem assegurar, diretamente ou mediante parcerias, a existência de pontos de apoio adequados para uso dos trabalhadores cadastrados em seus aplicativos.

§ 1º Os pontos de apoio devem estar distribuídos de forma a atender às demandas regionais nas áreas urbanas em que haja operação da respectiva plataforma, observadas as restrições do § 3º.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo de cada Município regulamentar critérios de cobertura, localização e acesso dos pontos de apoio, considerando orientações federais que estabeleçam parâmetros mínimos conforme a população municipal.

§ 3º Os pontos de apoio não poderão ser instalados em áreas residenciais, devendo priorizar zonas comerciais, de serviços ou industriais compatíveis, a serem indicadas pelo Poder Executivo de cada Município.



* C D 2 5 3 7 6 2 2 6 0 1 0 0 *

§ 4º O Poder Executivo federal editará regulamento estabelecendo parâmetros orientadores para cobertura municipal, considerando populações de municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, e demais critérios técnicos de implementação.

§ 5º Na ausência de regulamentação municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, as empresas operadoras devem cumprir os parâmetros federais estabelecidos em regulamentação, aplicando-se subsidiariamente até a edição de norma municipal.

§ 6º A regulamentação municipal não poderá reduzir os parâmetros mínimos de quantidade e qualidade de infraestrutura estabelecidos na regulamentação federal, podendo apenas adaptar sua distribuição espacial e critérios de acesso às realidades locais.

Art. 3º Os pontos de apoio devem disponibilizar, no mínimo:

- I - sanitários masculinos e femininos;
- II - espaço para higiene pessoal;
- III - área de descanso;
- IV - acesso à internet sem fio, sempre que tecnicamente viável;
- V - área destinada à realização de refeições;
- VI - espaço para estacionamento de veículos utilizados na prestação dos serviços; e
- VII - área de espera para veículos de transporte individual privado de passageiros, quando aplicável.

Art. 4º A disponibilização dos pontos de apoio poderá ser realizada mediante:

- I - construção e operação direta pelas empresas operadoras das plataformas digitais;
- II - parcerias com restaurantes, postos de combustível, centros comerciais ou outros estabelecimentos que disponham de infraestrutura adequada; ou
- III - convênios com entidades públicas ou privadas.



* C D 2 5 3 7 6 2 2 6 0 1 0 0 *

Parágrafo único. O custeio da disponibilização dos pontos de apoio é de responsabilidade das empresas operadoras das plataformas digitais referidas no art. 2º, devendo ser observados os critérios de responsabilidade compartilhada, continuidade operacional e fiscalização coordenada estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Art. 5º Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, o não cumprimento das normas previstas nesta lei sujeitará as empresas operadoras das plataformas digitais, conforme o caso, às sanções previstas no art. 12 da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



* C D 2 5 3 7 6 2 2 6 0 1 0 0 *





Câmara dos Deputados

Apresentação: 05/12/2025 11:23:24.370 - CCOM
PAR 1 CCOM => PL 2911/2025
DAP n 1

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.911, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.911/2025, e do PL 4420/2025, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Delegado Caveira, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Valadares, Simone Marquetto, Albuquerque, Bibo Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marangoni, Marcel van Hattem, Ossesio Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2911, DE 2025

Apensado PL 4420/2025

Apresentação: 05/12/2025 11:23:30.103 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2911/2025
SBT-A n.1

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de pontos de apoio para trabalhadores de plataformas digitais de entrega e de transporte individual privado de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a disponibilização de pontos de apoio destinados aos trabalhadores de plataformas digitais de entrega de mercadorias e de transporte individual privado de passageiros, em todo o território nacional.

Art. 2º As empresas operadoras de plataformas digitais de entrega de mercadorias e de transporte individual privado de passageiros devem assegurar, diretamente ou mediante parcerias, a existência de pontos de apoio adequados para uso dos trabalhadores cadastrados em seus aplicativos.

§ 1º Os pontos de apoio devem estar distribuídos de forma a atender às demandas regionais nas áreas urbanas em que haja operação da respectiva plataforma, observadas as restrições do § 3º.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo de cada Município regulamentar critérios de cobertura, localização e acesso dos pontos de apoio, considerando orientações federais que estabeleçam parâmetros mínimos conforme a população municipal.

§ 3º Os pontos de apoio não poderão ser instalados em áreas residenciais, devendo priorizar zonas comerciais, de serviços ou industriais compatíveis, a serem indicadas pelo Poder Executivo de cada Município.

§ 4º O Poder Executivo federal editará regulamento estabelecendo parâmetros orientadores para cobertura municipal,



* C D 2 5 1 5 7 0 4 9 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

considerando populações de municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, e demais critérios técnicos de implementação.

§ 5º Na ausência de regulamentação municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, as empresas operadoras devem cumprir os parâmetros federais estabelecidos em regulamentação, aplicando-se subsidiariamente até a edição de norma municipal.

§ 6º A regulamentação municipal não poderá reduzir os parâmetros mínimos de quantidade e qualidade de infraestrutura estabelecidos na regulamentação federal, podendo apenas adaptar sua distribuição espacial e critérios de acesso às realidades locais.

Art. 3º Os pontos de apoio devem disponibilizar, no mínimo:

I - sanitários masculinos e femininos;

II - espaço para higiene pessoal;

III - área de descanso;

IV - acesso à internet sem fio, sempre que tecnicamente viável;

V - área destinada à realização de refeições;

VI - espaço para estacionamento de veículos utilizados na prestação dos serviços; e

VII - área de espera para veículos de transporte individual privado de passageiros, quando aplicável.

Art. 4º A disponibilização dos pontos de apoio poderá ser realizada mediante:

I - construção e operação direta pelas empresas operadoras das plataformas digitais;

II - parcerias com restaurantes, postos de combustível, centros comerciais ou outros estabelecimentos que disponham de infraestrutura adequada; ou

III - convênios com entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. O custeio da disponibilização dos pontos de apoio é de responsabilidade das empresas operadoras das plataformas digitais referidas no art. 2º, devendo ser observados os critérios de responsabilidade compartilhada, continuidade operacional e fiscalização coordenada estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Apresentação: 05/12/2025 11:23:30.103 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2911/2025

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Art. 5º Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, o não cumprimento das normas previstas nesta lei sujeitará as empresas operadoras das plataformas digitais, conforme o caso, às sanções previstas no art. 12 da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

Apresentação: 05/12/2025 11:23:30.103 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2911/2025

SBT-A n.1



* C D 2 5 1 5 7 0 4 9 7 7 0 0 *

